



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7834/2024 – Quarta, 15 de Maio de 2024

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003175-09.2023.2.00.0814

REQUERENTE: IVONE RODRIGUES DAL PONTE (TITULAR DA SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ)

**EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA - EMISSÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA INSTRUÇÃO DE ESCRITURAS DE DIVÓRCIOS PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ART. 1.124-a, §3º DO CPC - RESOLUÇÃO N. 35/2007 - CNJ - INAPLICABILIDADE DO OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO 007/2019-CJRM/CJCI - PRECEDENTES**

**DECISÃO: (...)**

A matéria em testilha já foi objeto de análise e decisões exaradas por esta Corregedoria, encontrando-se, há algum tempo, refutado o fundamento trazido pela Registradora consulente para justificar a consulta formulada sobre a não incidência da gratuidade para emissão de segundas vias aos assistidos pela Defensoria Pública na esfera extrajudicial, com suposto amparo na Decisão/Ofício Circular Conjunto n. 07/2019-CJRM/CJCI, de 10.09.2019.

Isso porque, conforme assentado em expedientes anteriormente, tais como o PJECor n. 0002234-30.2021.2.00.0814 e o PJECor n. 0001808- 81.2022.2.00.0814, existindo inclusive neste último, determinação de ciência a todos os oficiais de RCPN do Estado, concluindo que a Decisão/Ofício Circular Conjunto n. 07/2019-CJRM/CJCI, de 10.09.2019, não obsta a expedição de segundas vias de certidões de nascimento e/ou casamento, tratando-se, tão somente de uma decisão normativa que se restringiu à análise da observância da gratuidade de emissão da certidão alusiva aos direitos da pessoa humana, constitucionalmente assegurada. Ocorre, porém, que desde a publicação da referida decisão, Oficiais das Serventias estavam deixando de observar a referência expressa, que sempre constou na mesma decisão normativa, acerca das pessoas alcançadas pelos benefícios da Justiça Gratuita, que são os declaradamente pobres no sentido da lei, estejam estes assistidos ou não pela Defensoria Pública.

A decisão normativa em tela fez constar, quanto ao cumprimento de decisões judiciais, o seguinte: **“não há que se falar em interpretação ampliativa ou restritiva da lei, mas em cumprimento à ordem judicial pelo oficial, o qual, para o não cumprimento, deve reportar-se ao juízo que ordenou o ato, com justificativa expressa para tanto, e aguardar o devido aceite da autoridade judicial, sob pena das sanções administrativas cabíveis”**.

Neste contexto, por expressa e direta previsão fixada no art. 1.1124-A, §3º do CPC, conforme mencionado pela DIAEX/SEPLAN, foi estabelecida a gratuidade da escritura e demais atos notariais, aos que declararem hipossuficientes, em separações e divórcios consensuais requeridos extrajudicialmente. A disciplina específica e vigente acerca da lavratura de divórcio consensual e extinção consensual de união estável, por via administrativa, em conformidade com o art. 6º da Resolução CNJ n. 35/2007, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020, estabelece e reforça a previsão legal alusiva à gratuidade, ao afirmar que **“a gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais”**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7834/2024 – Quarta, 15 de Maio de 2024**

Cabe ressaltar, aliás, que a citada Resolução CNJ n. 35/2007 também trouxe previsão que garante a concessão da gratuidade em decorrência da simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, mesmo que as partes estejam assistidas por advogado constituído (art. 7º).

O vigente Código de Normas (Provimento Conjunto n. 002/2019-CJRMB/CJCI) traz disposição semelhante em seu art. 242, sendo possível a cobrança do pagamento dos emolumentos e da taxa de fiscalização quando presentes indícios de fraude no requerimento de gratuidade em testilha.

Ao contrário do afirmado pela consulente, os reconhecidamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelos cartórios de registro civil, por força da regra inserta no art. 30, §1º da Lei n. 6.015/73, importando a sua inobservância na violação de um dever funcional pelo Registrador (art. 31, I e III da Lei n. 8.935/94).

Como se observa, a declaração de hipossuficiência, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, conforme avaliação e decisão da autoridade competente em cada caso, possui os desdobramentos jurídicos que lhes são correlatos, motivo pelo qual alcança a prática dos atos necessários pelas Serventias extrajudiciais de forma gratuita, e, no caso específico da emissão de segunda via das certidões de casamento, não pode ser afastado o disposto no art. 30, §1º da LRP. Tanto é assim que o ressarcimento do referido ato já se encontra autorizado pelo Conselho Gestor do Fundo de Apoio do Registro Civil do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 03/2022-FRC.

Desse modo, não se justifica a consulta formulada pela Registradora, pois, uma vez ausente a atualização da certidão de casamento para fins de instrução de separação ou divórcio extrajudicial, processados extrajudicialmente de forma gratuita, deveria a titular da Serventia proceder em conformidade com a legislação vigente, efetivando, se for o caso, a exigência registral para saneamento do pedido de expedição de segunda via, e, tratando-se de pessoa hipossuficiente, o ato não somente pode como deve ser praticado gratuitamente. Ademais, este Órgão Censor já firmou entendimento sobre a necessidade de aplicação e observância da regra contida no art. 56, IX da LC Estadual n. 54/2006, o qual assegura a dispensa de taxas e emolumentos para que a Defensoria atue em juízo ou fora dele em prol da defesa dos seus assistidos (PJECor n. 0000085-90.2023.2.00.0814).

Ante o exposto, ao conhecer a consulta administrativa, determino a ciência à consulente sobre os termos da presente decisão, e ALERTO-A quanto à necessidade de aplicação da legislação e demais normas vigentes, assim como de observância das decisões já exaradas por esta Corregedoria sobre o referido tema, a fim de salvaguardar o estrito cumprimento do seu dever legal no exercício da atividade notarial e de registro. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.  
Belém, data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**Corregedor-Geral de Justiça**